# DIÁRIO OFICIAL




Prefeitura Municipal
de
Banzaê

# ÍNDICE

**LEI**

LEI Nº 572-2026 | ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 21, DE 16 DE SETEMBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI 280/2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANZAÊ.....

**LEI Nº 572-2026 | ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 21, DE 16 DE SETEMBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI 280/2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANZAÊ.**

ESTADO DA BAHIA
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ*
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

**LEI Nº 572 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026**

***"Altera a Lei Municipal nº 21, de 16 de setembro de 1991, alterada pela Lei 280/2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Banzaê, reestrutura sua organização e funcionamento em conformidade com a legislação do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências."***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BANZAÊ**, Estado da Bahia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º:** O Conselho Municipal de Saúde de Banzaê – CMS, instituído pela Lei Municipal nº 21, de 16 de setembro de 1991, alterada pela Lei 280/2009, rege-se pelas disposições desta Lei, constituindo-se em órgão colegiado permanente, autônomo, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Banzaê, com competência para exercer o controle social da política pública de saúde.
**§1º-** O Conselho Municipal de Saúde integra a estrutura institucional do Sistema Único de Saúde no Município, preservada sua autonomia deliberativa no exercício das competências estabelecidas pela legislação federal e por esta Lei.
**§2º-** O Conselho Municipal de Saúde exercerá suas atribuições de forma contínua, permanente e independente das alterações administrativas decorrentes da sucessão de governos, assegurando a participação da comunidade na formulação, acompanhamento, monitoramento, fiscalização e avaliação das políticas públicas de saúde.

**Art. 2º:** O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade exercer o controle social da Política Municipal de Saúde, atuando na formulação de estratégias, no acompanhamento, monitoramento, avaliação, fiscalização e deliberação sobre a execução das ações e dos serviços públicos de saúde, inclusive nos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e orçamentários, observadas as competências estabelecidas na Constituição Federal, na legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Saúde.
**Parágrafo Único-** Para o cumprimento de sua finalidade institucional, compete ao Conselho Municipal de Saúde promover a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, acompanhar a implementação das políticas públicas de saúde, contribuir para o aperfeiçoamento da gestão do SUS, fortalecer os mecanismos de

participação e controle social e zelar pela observância dos princípios, diretrizes e objetivos que regem o Sistema Único de Saúde.

**Art. 3º:** O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas competências, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação social, transparência, regionalização, descentralização, integralidade da atenção à saúde, equidade, responsabilidade sanitária, cooperação interfederativa e defesa do interesse público, atuando em conformidade com:
**I-** A Constituição da República Federativa do Brasil;
**II-** A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
**III-** A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
**IV-** O Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011;
**V-** A Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
**VI-** As Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, especialmente a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, e demais atos normativos que disciplinem a organização e o funcionamento dos Conselhos de Saúde;
**VII-** esta Lei e o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.
**Parágrafo Único-** As referências às normas federais e estaduais constantes deste artigo compreendem suas alterações posteriores e os atos normativos supervenientes que venham a disciplinar a organização, o funcionamento e o controle social do Sistema Único de Saúde.

**Art. 4º:** O Poder Executivo Municipal assegurará ao Conselho Municipal de Saúde as condições necessárias ao pleno exercício de suas competências institucionais, garantindo apoio técnico, administrativo, operacional e infraestrutura compatíveis com suas atribuições, preservando sua autonomia deliberativa e a independência de suas decisões.
**§1º-** O suporte administrativo será prestado pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da autonomia do Conselho Municipal de Saúde para deliberar sobre matérias de sua competência legal.
**§2º-** Nenhum órgão ou autoridade poderá restringir, impedir ou condicionar o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

**Art. 5º:** O Conselho Municipal de Saúde exercerá suas atribuições em articulação permanente com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, demais Conselhos de Políticas Públicas, órgãos de controle interno e externo, instituições públicas e privadas, entidades representativas da sociedade civil e demais organizações relacionadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, observadas as competências legais de cada instituição.
**Parágrafo Único-** A articulação institucional prevista no caput não implicará subordinação administrativa, técnica ou deliberativa do Conselho Municipal de Saúde a



Certificação Digital: HMKC7S6A-HXLHRH27-GPHUKYUI-5GW5R1BF
Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

qualquer órgão da Administração Pública, preservando-se sua autonomia como instância colegiada de controle social do Sistema Único de Saúde.

**CAPÍTULO II**
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 6º:** Compete ao Conselho Municipal de Saúde exercer, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Banzaê, as funções de formulação de estratégias, deliberação, acompanhamento, monitoramento, fiscalização, avaliação e controle da execução da Política Municipal de Saúde, observadas as competências previstas na Constituição Federal, na legislação do Sistema Único de Saúde e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

**Art. 7º:** Constituem competências do Conselho Municipal de Saúde:
**I-** Atuar na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
**II-** Deliberar sobre os instrumentos de planejamento da saúde, especialmente o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão, observadas as normas aplicáveis ao planejamento do SUS;
**III-** Apreciar e emitir manifestação sobre os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior, acompanhando o cumprimento das metas, indicadores, ações e da execução orçamentária e financeira da saúde;
**IV-** Acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos no âmbito municipal, propondo recomendações e medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão do SUS;
**V-** Acompanhar a elaboração, execução e avaliação dos instrumentos de planejamento e orçamento da saúde, observando sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
**VI-** Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde, observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
**VII-** Acompanhar a organização, estruturação, regionalização e funcionamento da Rede de Atenção à Saúde no âmbito municipal, considerando as necessidades da população e as diretrizes da organização regional do Sistema Único de Saúde;
**VIII-** Acompanhar a implementação das políticas públicas de promoção, prevenção, proteção, recuperação e vigilância em saúde, observando os princípios da integralidade da atenção e da equidade;
**IX-** Acompanhar a execução das políticas de assistência farmacêutica, atenção primária, atenção especializada, atenção hospitalar, urgência e emergência, saúde mental, vigilância em saúde e demais políticas estratégicas do SUS;



Certificação Digital: HMKC7S6A-HXLHRH27-GPHUKYUI-5GW5R1BF
Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**X-** Acompanhar a execução dos programas, projetos, convênios, contratos, termos de parceria, instrumentos congêneres e demais iniciativas financiadas com recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde;
**XI-** Acompanhar a organização da Rede de Atenção Psicossocial, da Rede de Urgência e Emergência, da Rede Materno-Infantil e das demais Redes de Atenção à Saúde instituídas no âmbito do Sistema Único de Saúde;
**XII-** Estimular a participação da comunidade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de saúde, fortalecendo os mecanismos de controle social e participação popular;
**XIII-** Convocar, organizar e acompanhar a realização das Conferências Municipais de Saúde, nos termos da legislação vigente, bem como acompanhar a implementação das deliberações delas decorrentes;
**XIV-** Acompanhar a implementação das diretrizes aprovadas nas Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde, no que couber ao Município;
**XV-** Solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições institucionais, observado o princípio da publicidade e da transparência administrativa;
**XVI-** Promover a integração entre usuários, trabalhadores da saúde, gestores, prestadores de serviços e instituições da sociedade civil, fortalecendo a gestão participativa do Sistema Único de Saúde;
**XVII-** acompanhar a execução das políticas de educação permanente, formação, qualificação e valorização dos trabalhadores da saúde, observadas as diretrizes do SUS;
**XVIII-** Acompanhar a execução das políticas voltadas à humanização da atenção e da gestão em saúde, à segurança do paciente e à melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos de saúde;
**XIX-** Acompanhar auditorias, inspeções, avaliações e demais mecanismos de controle do SUS;
**XX-** Apreciar matérias relacionadas à organização da rede municipal de saúde sempre que submetidas à apreciação do Conselho;
**XXI-** Deliberar sobre matérias submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Saúde pelo Poder Executivo, pelos conselheiros ou por iniciativa da sociedade civil, desde que relacionadas às competências do colegiado;
**XXII-** Exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal, na legislação do Sistema Único de Saúde, nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, nesta Lei e no Regimento Interno.
**§1º-** As deliberações do Conselho Municipal de Saúde constituirão Resoluções, Recomendações, Moções ou outros atos administrativos próprios, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.
**§2º-** As Resoluções aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para homologação, publicação e adoção das providências administrativas cabíveis, quando exigida pela legislação aplicável.

**§3º-** Na hipótese de não homologação de Resolução pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser apresentada, no prazo máximo de trinta dias, manifestação formal e fundamentada ao Conselho Municipal de Saúde, para reavaliação da matéria pelo Plenário, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

**Art. 8º:** O exercício das competências do Conselho Municipal de Saúde observará os princípios da cooperação institucional, da transparência administrativa, da participação social, da motivação dos atos administrativos, da supremacia do interesse público e da proteção ao direito fundamental à saúde, vedada qualquer interferência que comprometa sua autonomia deliberativa ou o livre exercício do controle social assegurado pela Constituição Federal e pela legislação do Sistema Único de Saúde.

## CAPÍTULO III
## DA COMPOSIÇÃO

**Art. 9º:** O Conselho Municipal de Saúde de Banzaê será composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos 08 (oito) membros suplentes, observada a composição paritária estabelecida na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, ou outra que vier a sucedê-la.

**§1º-** A composição do Conselho observará, obrigatoriamente, a seguinte proporcionalidade:

**I-** 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde;

**II-** 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da gestão pública municipal de saúde e prestadores de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde;

**III-** 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde.

**§2º-** A paridade estabelecida neste artigo constitui requisito essencial para a regular constituição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, vedada qualquer alteração que comprometa a representação proporcional prevista na legislação nacional.

**Art. 10:** Os representantes de cada segmento serão assim distribuídos:

**I- Segmento dos Usuários**

a) 01 (um) representante das Associações Comunitárias;
b) 01 (um) representante das Entidades Religiosas;
c) 01 (um) representante das Comunidades Indígenas;
d) 01 (um) representante da Comunidade Quilombola.

**II- Segmento da Gestão Municipal**

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços de Saúde vinculados ao SUS no âmbito municipal.

**III- Segmento dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços de Saúde**

a) 01 (um) representante dos trabalhadores da saúde;
b) 01 (um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

**§1º-** Cada membro titular possuirá um respectivo suplente pertencente ao mesmo segmento representado.

**§2º-** A forma de escolha dos representantes, os critérios de habilitação das entidades, os procedimentos eleitorais, as substituições, os impedimentos e demais normas relativas à representação dos segmentos serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, observada a legislação federal aplicável.

**Art. 11:** Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, após regularmente indicados ou escolhidos pelos respectivos segmentos representativos, na forma desta Lei e do Regimento Interno, serão investidos em suas funções mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§1º-** O Decreto de nomeação constitui ato administrativo de natureza vinculada, destinado exclusivamente à formalização da investidura dos Conselheiros, sendo vedada qualquer alteração, substituição ou recusa das indicações regularmente realizadas pelos respectivos segmentos representativos, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou incompatibilidade previstas na legislação aplicável.

**§2º-** O Decreto de nomeação deverá conter a identificação dos membros titulares e suplentes, o segmento representado e o respectivo período de mandato.

**§3º-** Na ocorrência de vacância, renúncia, perda de mandato, desligamento da entidade representada ou qualquer outra hipótese de substituição prevista nesta Lei ou no Regimento Interno, caberá ao respectivo segmento promover a indicação de novo representante, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no Regimento Interno.

**§4º-** Recebida a indicação do novo representante pelo respectivo segmento, o Plenário do Conselho Municipal de Saúde deliberará sobre a regularidade do procedimento de substituição e, uma vez aprovada, expedirá Resolução homologando a indicação e encaminhará o respectivo expediente ao Chefe do Poder Executivo para expedição do Decreto de nomeação.

**§5º-** O Conselheiro nomeado na forma deste artigo completará o período remanescente do mandato do membro substituído, preservando-se o biênio correspondente.

**§6º-** A substituição de Conselheiros durante o mandato não implicará alteração da composição paritária do Conselho Municipal de Saúde, devendo ser mantida a representação do respectivo segmento, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

**Art. 12:** A função de Conselheiro Municipal de Saúde constitui serviço público relevante, possui natureza honorífica e não será remunerada, não gerando vínculo empregatício, previdenciário, estatutário ou qualquer espécie de vantagem pecuniária.



*Certificação Digital: HMKC7S6A-HXLHRH27-GPHUKYUI-5GW5R1BF*
*Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

**Parágrafo Único-** O exercício da função de Conselheiro não prejudicará o desempenho das atividades profissionais de seus membros, devendo o Poder Público adotar as medidas necessárias para assegurar sua efetiva participação nas atividades do colegiado, na forma da legislação aplicável.

## CAPÍTULO IV
## DO MANDATO

**Art. 13:** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, permitida sucessivas reconduções, mediante nova indicação ou escolha pelo respectivo segmento representado.
**§1º-** Os mandatos serão organizados em biênios coincidentes com os anos ímpares, objetivando assegurar a continuidade institucional do Conselho Municipal de Saúde e evitar sua renovação simultânea com o início dos mandatos do Poder Executivo Municipal.
**§2º-** A duração do primeiro mandato constituído após a publicação desta Lei poderá ser ajustada para assegurar a adequação ao calendário previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 14:** A organização do processo de escolha dos representantes, a posse dos Conselheiros, a eleição da Mesa Diretora, a substituição dos membros, a perda de mandato, os impedimentos, os direitos, deveres, prerrogativas e responsabilidades dos Conselheiros, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento do colegiado, serão disciplinados exclusivamente pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, respeitadas as competências privativas previstas nesta Lei.
**Parágrafo Único-** É vedada a regulamentação das matérias previstas no caput por ato unilateral do Poder Executivo, ressalvadas as competências administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO V
## DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

**Art. 15:** O Conselho Municipal de Saúde poderá instituir Comissões Temáticas, de caráter consultivo e técnico, destinadas ao estudo, acompanhamento, análise e emissão de pareceres sobre matérias específicas relacionadas às competências do colegiado.
**§1º-** As Comissões Temáticas serão instituídas por iniciativa do Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos membros do Plenário.
**§2º-** As Comissões Temáticas terão caráter não permanente, sendo constituídas para atender a objetivos específicos e pelo período necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos.



*Certificação Digital: HMKC7S6A-HXLHRH27-GPHUKYUI-5GW5R1BF*
*Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

**§3º-** As Comissões Temáticas não possuirão competência deliberativa, cabendo-lhes subsidiar tecnicamente as decisões do Plenário mediante estudos, pareceres, relatórios e demais manifestações de caráter opinativo.
**§4º-** A composição, organização, funcionamento, atribuições, prazos de duração e demais normas relativas às Comissões Temáticas serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

**CAPÍTULO VI**
**DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 16:** O Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará seu Regimento Interno por meio de Resolução própria, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal aplicável e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Saúde.
**§1º-** O Regimento Interno constitui o instrumento normativo destinado a disciplinar a organização, o funcionamento, os procedimentos administrativos e o processo deliberativo do Conselho Municipal de Saúde, respeitados os princípios da autonomia, da participação social, da transparência e da gestão democrática do Sistema Único de Saúde.
**§2º-** O Regimento Interno disciplinará, dentre outras matérias:
**I-** A organização, estrutura e funcionamento do Plenário;
**II-** A composição, eleição, competências e funcionamento da Mesa Diretora;
**III-** Os direitos, deveres, impedimentos, incompatibilidades e responsabilidades dos Conselheiros;
**IV-** Os procedimentos para escolha, posse, substituição, vacância, perda de mandato e recondução dos Conselheiros;
**V-** A convocação, instalação, realização e funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias;
**VI-** Os quóruns de instalação, deliberação e votação;
**VII-** A tramitação das matérias submetidas à apreciação do Conselho;
**VIII-** A edição de Resoluções, Recomendações, Moções e demais atos do Conselho;
**IX-** A instituição, organização e funcionamento das Comissões Temáticas;
**X-** A organização e realização das Conferências Municipais de Saúde;
**XI-** Os procedimentos administrativos necessários ao pleno exercício das competências do Conselho;
**XII-** As demais normas indispensáveis ao regular funcionamento do colegiado.
**§3º-** O Regimento Interno deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da posse da primeira composição constituída sob a vigência desta Lei.
**§4º-** As alterações do Regimento Interno serão aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde, mediante Resolução, observado o quórum qualificado estabelecido no próprio Regimento.

**§5º-** O Regimento Interno e suas alterações independem de homologação pelo Poder Executivo ou de aprovação pelo Poder Legislativo, produzindo efeitos a partir de sua aprovação e publicação pelo Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

**CAPÍTULO VII**
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 17:** Os membros do atual Conselho Municipal de Saúde permanecerão regularmente investidos em suas funções, em caráter excepcional e transitório, até a posse da nova composição constituída na forma desta Lei, assegurada a continuidade do exercício do controle social e a validade dos atos regularmente praticados pelo colegiado.
**§1º-** O processo de escolha dos representantes dos segmentos que comporão o Conselho Municipal de Saúde deverá ser concluído durante o mês de janeiro de 2027, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.
**§2º-** Os membros da nova composição serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e empossados imediatamente após a conclusão do processo de escolha, iniciando-se o primeiro mandato sob a vigência desta Lei, compatibilizado com o biênio correspondente aos anos ímpares.
**§3º-** A posse dos novos Conselheiros implicará, automaticamente, a extinção dos mandatos da composição anterior, independentemente de qualquer outra formalidade.

**Art. 18:** A partir da posse da composição constituída nos termos do art. 17 desta Lei, todos os mandatos do Conselho Municipal de Saúde observarão duração de 02 (dois) anos, com início e término em biênios coincidentes com os anos ímpares, assegurada a continuidade institucional do controle social da saúde pública municipal.

**Art. 19:** Permanecem válidos todos os atos, Resoluções, Recomendações, Moções, deliberações e demais decisões regularmente praticadas pelo Conselho Municipal de Saúde antes da entrada em vigor desta Lei, desde que não contrariem a legislação vigente.

**Art. 20:** As adequações administrativas, organizacionais e procedimentais necessárias à implementação desta Lei serão promovidas pelo Conselho Municipal de Saúde mediante Resolução própria, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal aplicável e do Regimento Interno.
**Parágrafo Único-** É vedado ao Poder Executivo regulamentar, por decreto ou qualquer outro ato administrativo, matérias de competência privativa do Conselho Municipal de Saúde relacionadas à sua organização interna, ao funcionamento do colegiado, ao processo de escolha de seus representantes, às atribuições da Mesa Diretora, às Comissões Temáticas, aos procedimentos deliberativos e às demais matérias



*Certificação Digital: HMKC7S6A-HXLHRH27-GPHUKYUI-5GW5R1BF*
*Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

reservadas ao Regimento Interno, ressalvadas as providências administrativas indispensáveis ao cumprimento desta Lei.

**Art. 21:** Ficam expressamente revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 21/1991, alterada pela Lei 280/2009, incompatíveis com esta Lei, permanecendo em vigor aqueles que não conflitarem com as disposições ora estabelecidas.

**Art. 22:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Banzaê, 9 de novembro de 2026.

**PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA**
Prefeita Municipal



*Certificação Digital: HMKC7S6A-HXLHRH27-GPHUKYUI-5GW5R1BF*
*Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*